



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 344-B, DE 2024

(Da Sra. Amália Barros)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 1644/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1644/24, apensado, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1644/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. AMÁLIA BARROS)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

Apresentação: 21/02/2024 10:33:29.450 - MESA

PL n.344/2024

.....” (NR)

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

.....” (NR)

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 13.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

Apresentação: 21/02/2024 10:33:29.450 - MESA

PL n.344/2024

.....
III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (NR)

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 21.” (NR)

.....
II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

“Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Seu art. 7º previu que, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência “com dificuldade de locomoção”. As vagas deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Entendemos que a expressão “com dificuldade de locomoção” é demasiadamente restritiva e ultrapassada, pois não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência. Como consequência, alguns órgãos públicos nos Estados interpretam que não é possível emitir o cartão de estacionamento para quem não apresente dificuldade de locomoção nos membros inferiores, desconsiderando a amplitude da definição normativa corrente, que considera pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esse conceito partiu da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgados, pelo Brasil, por meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente, também foi adotado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 2015.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, mantidas as demais disposições, bem como para atualizar a terminologia adotada para "pessoa com deficiência", em todas as ocorrências contidas no referido diploma legal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10098>

PROJETO DE LEI N.º 1.644, DE 2024
(Do Sr. Marcio Alvino)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-344/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCIO ALVINO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)



“Art. 203.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.” (NR)

“Art. 207.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.” (NR)

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 às pessoas doentes e com deficiência mental e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.” (NR)

Art. 3º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

.....” (NR)

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 4º-A da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre pensão especial para as pessoas com Síndrome da Talidomida e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento na autarquia previdenciária.



.....” (NR)

Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos à pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 5º A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 2º

.....

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas às pessoas com deficiência em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

.....” (NR)

“Art. 3º Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º

.....

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas à pessoa com deficiência;

XIX - veículos que sejam conduzidos pela pessoa com deficiência;

.....

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa com deficiência e à mobilidade de cadeira de rodas;

.....” (NR)

.....



“Art 6º É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 6º A ementa e os arts. 1º, 2º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.” (NR)

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único.

I -

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;



e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II -

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internada;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III -

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV -

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V -



a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” (NR)

“Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

.....” (NR)

“Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.” (NR)

“Art. 12.

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa com Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

.....



VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

.....” (NR)

Art. 7º A ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva.” (NR)

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência auditiva, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ela conduzidos.” (NR)



Art. 8º Os arts. 5º e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....” (NR)

“Art. 98.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

.....” (NR)

Art. 9º Os arts. 4º e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados com deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

.....” (NR)

Art. 10. A ementa e o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)



“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

.....
§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 13. A ementa e os arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com



deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....” (NR)

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

.....” (NR)

“Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

.....” (NR)

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos



que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....
IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 13.

.....
III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (NR)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 21.

.....
II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de



conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 14. A denominação da Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo” (NR)

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.” (NR)

Art. 16. A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos com deficiência nas classes comuns de ensino regular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos com deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado



pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º

III - oferta de transporte escolar aos educandos com deficiência matriculados nessas entidades.

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando com deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 17. A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.” (NR)

Art. 18. A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.” (NR)

Art. 19. A ementa da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no



transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

.....” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil promulgou, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Desde então, passou-se a adotar a terminologia “pessoa com deficiência” para se referir àquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O mesmo conceito serviu de referência para a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Na ocasião, diversos diplomas legais foram alterados e vários dispositivos foram revogados, para adaptar seus conteúdos ao novo marco normativo. As novas leis já cuidam de empregar a denominação adequada, quando modificam leis anteriores. No entanto, restaram diversas outras, cuja oportunidade de atualização não surgiu nesse meio tempo.

O propósito deste Projeto de Lei é atualizar, por meio de uma única proposição, as denominações das leis em vigor, para que se harmonizem com aquela utilizada pela Convenção e pelo Estatuto.

Desse modo, colaboramos para eliminar estigmas e preconceitos que há muito tempo prejudicam a vida dessas pessoas. É inquestionável que a linguagem que empregamos tem um impacto profundo na maneira como as pessoas são percebidas e tratadas em nossa sociedade. Como legisladores, temos a responsabilidade de garantir que nossa linguagem seja inclusiva e digna.

Sendo assim, contamos com o apoio imprescindível dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2024

Deputado MARCIO ALVINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982-12-20;7070
LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-11-12;7405
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-10-24;7853
LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-01-08;8160
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-06-29;8899
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-11-08;10048
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406
LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-04-24;10436
LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-03-05;10845
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-24;9424
LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-06-27;11126
LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-07-14;11133
LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-18;12613
LEI Nº 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-05-19;11307
LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-05;9317
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-11-21;11196
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-12-30;10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-29;10833
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-23;2189-49

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024

Apensado: PL nº 1.644/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Autora: Deputada AMÁLIA BARROS

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto de Lei nº 344, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Amália Barros, o qual tenciona suprimir a expressão “com dificuldade de locomoção” do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, e atualizar no restante da norma a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na justificção, a Autora argumenta que a expressão “com dificuldade de locomoção” é demasiadamente restritiva e ultrapassada, pois não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência. Também indica a necessidade de se atualizar a terminologia adotada para “pessoa com deficiência”, em todas as ocorrências contidas no referido diploma legal.



Já o projeto de lei apensado, cujo Autor é o ilustre Deputado Marcio Alvino, busca atualizar, por meio de uma única proposição, as denominações das leis em vigor, para que se harmonizem com aquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Destaca o Autor que se deve adotar a terminologia “pessoa com deficiência” para se referir àquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Desse modo, busca-se eliminar estigmas e preconceitos que há muito tempo prejudicam a vida dessas pessoas.

Nos termos da alínea “a” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta CPD analisar o mérito dos projetos. Após a apreciação desta Comissão, a matéria terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa verificadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Oportunamente cabe ressaltar o brilhante trabalho da Deputada Amália Barros, não apenas neste Projeto de Lei que relator orgulhosamente, mas enaltecer o seu legado em vida.

Amália foi uma admirável defensora dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fez da sua própria história motivo para lutar por políticas



públicas que transformam a vida de muitos outros, a exemplo da Lei nº 14.126/2021 que classifica a visão monocular como deficiência sensorial. Sua luta garantiu às pessoas com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência.

Fundou o Instituto Amália Barros, auxiliando e transformando a vida de milhares de pessoas. Autora do livro ‘Se Enxerga’, onde relata sua trajetória de superação e desafios, como mencionado em sua obra, Amália transformou “Desafios em Grandes Oportunidades” para ela e “Outras Pessoas”, se tornando um ser humano ímpar que nos deixa saudades, ensinamentos e muitos exemplos a serem seguidos como pessoas e políticos.

Quanto à proposta sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 344, de 2024, cuja autora é a eminente e saudosa Deputada Amália Barros, que busca suprimir a expressão “com dificuldade de locomoção” do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, pois considera que a expressão não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência.

A proposição tem o intento de atualizar no restante da norma a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Para tanto, o projeto propõe ajustes na ementa e nos artigos 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 2000.

De forma ainda mais ampla, o Projeto de Lei nº 1.644, de 2024, apensado, busca atualizar, por meio de uma única proposição, as denominações de diversas leis em vigor, para que se harmonizem com aquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para tanto, a proposição tenciona atualizar a denominação da “pessoa com deficiência” nos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);



- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982;
- Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985;
- Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;
- Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994;
- Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro 1995;
- Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;
- Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002;
- Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004;
- Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005;
- Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005;
- Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e
- Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

As medidas propostas no projeto principal, que ora analisamos, são bastante simples, porém essenciais. Já adotada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a nomenclatura “pessoa com deficiência” reflete abordagem com mais ênfase na pessoa e no respeito à sua identidade, antes da condição que ela tem.

Dessa forma, o uso, nos diplomas legais que tratam do tema, da expressão correta e internacionalmente adotada, confere respeito à autonomia e à dignidade das pessoas, na medida em que as reconhecem como indivíduos completos e não simplesmente portadoras de uma condição.



Sobre a retirada da expressão “com dificuldade de locomoção”, do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, entendemos que a ideia é acertada e oportuna. Em realidade, limitar o benefício do uso das áreas de estacionamento apenas para as pessoas com dificuldade de locomoção pode realmente contribuir para conduta equivocada dos órgãos de trânsito, no sentido de se emitir o cartão de estacionamento apenas para quem apresente dificuldade de locomoção nos membros inferiores.

De fato, como bem apontado pela Autora do projeto, consideramos que devem fazer uso da prerrogativa das vagas reservadas de estacionamento todas as pessoas com deficiência, de modo que possam seguir superando as barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, identificamos a necessidade de se alterar também o *caput* e o § 4º do art. 47 da LBI, cuja redação atual trata da reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem “pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”, de forma que a reserva possa ser utilizada por todas as pessoas com deficiência, e não apenas por aquelas que tenham comprometimento da mobilidade. Caso não se faça essa mudança, a retirada da expressão “com dificuldade de locomoção”, do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, entraria em conflito com a LBI, não surtindo o efeito pretendido.

Quanto ao projeto de lei apensado, verificamos que se trata de primoroso e detalhado trabalho de levantamento e correção, nas normas legais em vigor, de todas as citações ultrapassadas e em desacordo com a terminologia adotada no País, decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pequeno ajuste deve ser feito somente para correção da data da Lei nº 8.989, de 1995, na ementa do projeto.

São vinte normas alteradas, nas quais passará a ser empregada a denominação adequada para referir-se às pessoas com deficiência. Como bem lembrado pelo Autor do projeto, a própria LBI cuidou de alterar diversos diplomas legais e revogar vários dispositivos, para adaptar



seus conteúdos ao novo marco normativo. Entretanto, muitas outras normas não foram atualizadas na ocasião, o que se pretende agora.

De fato, como legisladores, é nossa responsabilidade garantir que a linguagem adotada nos diplomas legais seja digna e inclusiva, notadamente pelo impacto significativo que essa linguagem tem na maneira como as pessoas com deficiência são percebidas e tratadas em nossa sociedade.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 344, de 2024, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.644, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024 E AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....



§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 203.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.” (NR)

“Art. 207.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.” (NR)

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 às pessoas doentes e com deficiência mental e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.” (NR)

Art. 3º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

.....” (NR)

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 4º-A da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre pensão especial para as pessoas com Síndrome da Talidomida e dá outras providências.” (NR)



“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento na autarquia previdenciária.

.....” (NR)

Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos à pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 5º A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 2º

.....

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas às pessoas com deficiência em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

.....” (NR)

“Art. 3º Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º

.....

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas à pessoa com deficiência;

XIX - veículos que sejam conduzidos pela pessoa com deficiência;



.....
 XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa com deficiência e à mobilidade de cadeira de rodas;

.....” (NR)

“Art 6º É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 6º A ementa e os arts. 1º, 2º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

.....
 § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.” (NR)

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único.

I -



.....

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II -

.....

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internada;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III -

.....

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV -

.....

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior,



atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V -

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” (NR)

“Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

.....” (NR)

“Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.” (NR)

“Art. 12.

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa com Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

.....



IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

.....

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

.....” (NR)

Art. 7º A ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva.” (NR)

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)



“Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência auditiva, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ela conduzidos.” (NR)

Art. 8º Os arts. 5º e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....” (NR)

“Art. 98.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

.....” (NR)

Art. 9º Os arts. 4º e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados com



deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

.....” (NR)

Art. 10. A ementa e o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

.....

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência.” (NR)



Art. 13. A ementa e os arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....” (NR)

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

.....” (NR)

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser



executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 13.

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (NR)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de



permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 21.

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 14. A denominação da Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo” (NR)

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.” (NR)

Art. 16. A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência - PAED, em cumprimento do



disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos com deficiência nas classes comuns de ensino regular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos com deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º

III - oferta de transporte escolar aos educandos com deficiência matriculados nessas entidades.

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando com deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 17. A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.” (NR)

Art. 18. A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.” (NR)



Art. 19. A ementa da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º

.....

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, desde que devidamente identificados.



.....
.
§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 344/2024 e do PL 1644/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosângela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024**

Apensado: PL nº 1.644/2024

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 344/2024

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 344/2024

SBT-A n.1

....." (NR)

"Art. 203.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental." (NR)

"Art. 207.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental." (NR)

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 às pessoas doentes e com deficiência mental e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206." (NR)

Art. 3º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

....." (NR)

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 4º-A da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre pensão especial para as pessoas com Síndrome da Talidomida e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento na autarquia previdenciária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos à pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 5º A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 2º

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas às pessoas com deficiência em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

.....” (NR)

“Art. 3º Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas à pessoa com deficiência;

XIX - veículos que sejam conduzidos pela pessoa com deficiência;

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa com deficiência e à mobilidade de cadeira de rodas;

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art 6º É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 6º A ementa e os arts. 1º, 2º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

.....

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.” (NR)

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único.

I -

.....

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II -

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internada;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III -

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV -

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 344/2024

SBT-A n.1

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” (NR)

“Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

.....” (NR)

“Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.” (NR)

“Art. 12.

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa com Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

.....

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

.....

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência;



* C D 2 4 7 7 1 6 0 8 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 344/2024

SBT-A n.1

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

.....” (NR)

Art. 7º A ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva.” (NR)

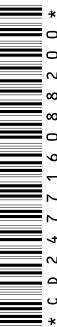
“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência auditiva, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ela conduzidos.” (NR)

Art. 8º Os arts. 5º e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....” (NR)

“Art. 98.

.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

.....” (NR)

Art. 9º Os arts. 4º e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados com deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

.....” (NR)

Art. 10. A ementa e o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1º

.....”

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

.....”

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 13. A ementa e os arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....” (NR)

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

.....” (NR)

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 13.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 344/2024

SBT-A n.1

.....
III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (NR)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 21.

.....
II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 14. A denominação da Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo” (NR)

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.” (NR)

Art. 16. A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos com deficiência nas classes comuns de ensino regular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos com deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

III - oferta de transporte escolar aos educandos com deficiência matriculados nessas entidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando com deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 17. A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.” (NR)

Art. 18. A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.” (NR)

Art. 19. A ementa da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º

§ 6º

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, desde que devidamente identificados.

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024

Apensado: PL nº 1.644/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

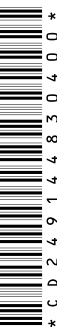
Autora: Deputada **AMÁLIA BARROS**

Relatora: Deputada **CHRIS TONETTO**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da saudosa Deputada Amália Barros, visa alterar a Lei nº 10.098/2000, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do **caput** do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Justificando sua iniciativa, a nobre autora argumentou que a expressão “com dificuldade de locomoção” é muito restritiva e ultrapassada, pois não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência. Também indica a necessidade de se atualizar a terminologia adotada para “pessoa com deficiência”, em todas as passagens contidas no referido diploma legal.





Em apenso, encontra-se o PL nº 1.644/24, do Deputado MÁRCIO ALVINO, que *“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”*

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O substitutivo reúne as proposições em uma só, ao mesmo tempo em que se altera dispositivo da Lei nº 13.146/15 (**LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência**) por necessidade de coerência. Segundo a colega Relatora na Comissão de mérito: *“De fato, como bem apontado pela Autora do projeto, consideramos que devem fazer uso da prerrogativa das vagas reservadas de estacionamento todas as pessoas com deficiência, de modo que possam seguir superando as barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Nesse sentido, identificamos a necessidade de se alterar também o caput e o § 4º do art. 47 da LBI, cuja redação atual trata da reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem “pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”, de forma que a reserva possa ser utilizada por todas as pessoas com deficiência, e não apenas por aquelas que tenham comprometimento da mobilidade. Caso não se faça essa mudança, a retirada da expressão “com dificuldade de





locomção”, do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, entraria em conflito com a LBI, não surtindo o efeito pretendido.”

O substitutivo também faz uma pequena correção na redação do projeto apensado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CPD.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, restaram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 344/24 não apresenta problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final deverá ser retirada a rubrica “(NR)” do final da nova redação proposta para a ementa da norma jurídica a ser alterada pelo art. 1º do projeto. E só.

Passando ao projeto apensado, não se observam também problemas jurídicos no mesmo. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final, na nova redação proposta para a ementa da norma jurídica a ser alterada pelo artigo 4º do projeto deverá ser retirada a rubrica “(NR)” ao final. Nos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 13, 14 (neste caso na seção do Código Civil), 16, 17, 18 e 19 verifica-se o mesmo problema, o que demanda idêntica providência na redação final. Oferecemos, outrossim, emenda modificativa para corrigir lapso de redação na ementa do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Finalmente, quanto ao substitutivo/CPD, também não se observam problemas jurídicos no mesmo. Já quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final deverá ser retirada a rubrica “(NR)” do final das ementas - e da seção do Código Civil no caso do art. 14 - alteradas pelos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 da proposição. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 344/24; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.644/24 (apensado), com a redação dada pela emenda em anexo; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CPD aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 21/11/2024 08:36:39.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 344/2024

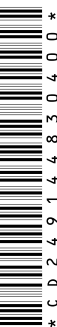
PRL n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2024
(Apensado ao PL nº 344, de 2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, para atualizar a denominação da pessoa com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

deficiência, de acordo com a
Convenção Internacional sobre os
Direitos das Pessoas com
Deficiência.

Autor: Deputado **MÁRCIO
ALVINO**

Relatora: Deputada **CHRIS
TONETTO**

EMENDA DA RELATORA

Na ementa do projeto, substitua-se “Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994”, por
“Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995”.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 21/11/2024 08:36:39.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 344/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 344/2024, do Projeto de Lei nº 1.644/2024, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO